



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000640-54.2025.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BRUNO HENRIQUE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0000640-54.2025.8.26.0510
Vara do Júri, Execuções e Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro
Execução nº 0014470-82.2023.8.26.0502
Agravante: Bruno Henrique de Souza
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Wander Benassi Junior

Voto nº 27019

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra r. decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudos realizados entre 2022 e 2023. O agravante alega que é possível a concessão do benefício se a atividade é posterior à data do delito.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de deferimento do benefício em função de estudos realizados antes do início da execução da reprimenda privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir.

3. A remição por estudo é permitida somente durante o cumprimento da sanção privativa de liberdade. 4. A atividade de estudo anterior ao início da execução da sanção não pode ser considerada para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer que a atividade seja realizada durante o cumprimento da pena. 2. Estudos realizados antes do início da execução penal não são passíveis de remição.

Legislação Citada: LEP, art. 126; CP, arts. 42, 155, §§ 4º, I e IV; e 14, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 756.560/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fl. 216 do PEC (copiada à fl. 17), que indeferiu o pedido de remição da pena formulado por **Bruno Henrique de Souza** em razão do estudo realizado no período compreendido entre 2022 e 2023.

Inconformado, o reeducando pleiteia postulando a

reforma do r. *decisum* para que seja declarada a remição referente a atividade de estudo posterior à data do crime e anterior ao início da execução da pena, à luz da jurisprudência do C. STJ (fls. 01/06)

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 22/23). A r. decisão recorrida foi mantida (fl. 25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 34/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Bruno Henrique de Souza, atualmente em regime aberto, cumpre pena total de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão por infração aos artigos 155, §§ 4º, I e IV; c.c. 14, II, do Código Penal, com término previsto para 13.11.2025 (cf. ficha do réu às fls. 182/184 do PEC nº 0014470-82.2023.8.26.0502).

Pleiteou a remição da pena em razão da conclusão de curso superior; colhido parecer ministerial desfavorável, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos, *litteris*:

[...] Fls.206/2010:Cuida-se de pedido de remição, com base em atestado de estudos realizados em data anterior ao início da execução penal.

Assim, indefiro o presente pedido de remição, porquanto não pode ser considerado para fins de resgate da pena.
[...] – fl. 216 do PEC.

Eis a controvérsia.

Cediço que, nos termos do artigo 126 da Lei de

Execuções Penais, o “*condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*”, isto é, para fins de abatimento de pena, é imprescindível que o reeducando realize estudos ou trabalhe durante o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

In casu, o agravante foi preso em flagrante em 24.10.2017, teve a prisão convertida em preventiva e, por decisão exarada pelo C. STJ em sede de *habeas corpus*, a segregação cautelar foi revogada no dia seguinte, com alvará de soltura devidamente cumprido na mesma data. Aos 27.11.2017, foi condenado como incurso nos artigos 155, § 4º, I e IV; c.c. 14, II, do CP ao cumprimento de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Inconformado, o réu interpôs recurso, o qual foi negado provimento, em 22.10.2020, por esta C. Câmara. O v. acórdão foi mantido nos Tribunais Superiores e a condenação transitou em julgado em 12.04.2022. O cumprimento do mandado de prisão ocorreu somente em 23.10.2023 (fls. 04/09, 13/21, 24/29, 42/90, 91/92 e 94/101 do PEC).

Neste contexto, **Bruno Henrique** iniciou a formação superior no segundo semestre de 2022 e concluiu no segundo semestre de 2023, ou seja, durante o período em que se encontrava em liberdade provisória. Portanto, considerando que todo o estudo objeto do pretense abatimento foi realizado anteriormente ao início do cumprimento de pena, não há que se falar em remição. Nesse sentido é a unânime e recente

jurisprudência do C. STJ¹.

Ressalte-se, pois relevante, que, ainda que o fato tenha sido praticado em momento anterior e esteja presente a detração nos termos do artigo 42 do Código Penal, não é possível considerar tais elementos para a concessão do benefício pretendido, pois, como visto, o artigo 126 da LEP, secundado pela jurisprudência do C. STJ, exige efetivo início da execução penal, ou seja, cumprimento de pena, para eventual remição.

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe a remição por tempo de estudo realizado antes do início da execução penal. 2. Analogamente, "a jurisprudência desta Corte exige, para fins de remição da pena, que o tempo laborado seja posterior ao início da execução penal, ou seja, que o início da execução penal seja anterior ao tempo de labor" (AgRg no HC 653.667/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 756.560/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe de 15.12.2022) – g.n. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DIAS TRABALHADOS EM PERÍODO ANTERIOR AO CRIME PELO QUAL O RECUPERANDO RESGATA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte exige, para fins de remição da pena, que o tempo laborado seja posterior ao início da execução penal, ou seja, que o início da execução penal seja anterior ao tempo de labor" (AgRg no HC n. 653.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021). 2. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido (AgRg no HC n. 777.336/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06.03.2023, DJe de 09.03.2023) – g.n.